



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004118/2006-17
Recurso nº 171.682 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.612 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO VARELLA JULIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. RESSARCIMENTO.

Tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos os gastos efetuados com despesas médicas, relativos ao contribuinte e seus dependentes, devem ser admitidas as respectivas deduções, desde que não tenham sido ressarcidas por entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. MEDICAMENTOS.

Os valores gastos com medicamentos somente podem ser deduzidos como despesas médicas se integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 296,40, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de glosa de dedução indevida de despesas com instrução e despesas médicas em virtude de o contribuinte não ter atendido às intimações para comprovar as aludidas despesas, conforme descrição dos fatos de fls. 04. Foi apurado um imposto suplementar de R\$ 6.107,24 mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, juntamente com os documentos de fls. 02/17, acatada como tempestiva, expondo os seguintes argumentos, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 29), que:

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte expõe que atendeu à primeira intimação feita pelo fisco, em setembro de 2005, conforme documentado às fls. 09, apresentando a documentação pertinente à autoridade fiscal.

Diz que em 21 de dezembro de 2006, foi comunicado com um Auto de Infração a explicar aqueles mesmos abatimentos.

Complementa que não recebeu a segunda intimação e ficou surpreendido com a informação obtida na unidade da Receita Federal de que os Correios não o encontraram na ocasião, pois tem endereço fixo e conhecido, bem como é o síndico do prédio onde reside.

Assim, diz que, conforme orientações recebidas na DRF, apresenta a presente impugnação juntamente com os comprovantes de fls. 11/17, que afirma já terem sido entregues anteriormente à fiscalização.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Florianópolis julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 29/31), sendo oportuno transcrever trechos do respectivo acórdão que esclarecem o acolhimento parcial da impugnação:

(...)

No presente caso, primeiro, cabe observar que a autoridade lançadora já havia solicitado ao contribuinte o

detalhamento das despesas médicas feitas à Tractebel Energia S/A, conforme o Termo de Intimação de fls. 09 e, ainda que o contribuinte afirme, de forma geral, que apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, depreende-se que esses não foram suficientes para evitar a glosa das deduções com as despesas médicas, inclusive da Tractebel. Também não trouxe o contribuinte, em sua defesa, o mencionado detalhamento. Assim, diante da falta de esclarecimentos e especificação sobre os gastos com serviços médicos constantes do comprovante da Tractebel, não há como aceitá-lo para fins de dedução dessa despesa do Imposto de Renda, devendo-se manter a glosa no valor R\$ 18.249,09.

Quanto aos demais comprovantes de despesas médicas apresentados (fls. 12, 13, 14, e 17), estes são acatados, restabelecendo-se a respectiva dedução da base de cálculo no montante de R\$ 3.913,19, no ano-calendário 2002. O presente processo está revestido das formalidades legais.

(...)

Como se vê, diante da legislação transcrita, o pagamento a curso de Inglês (idioma estrangeiro) não se enquadra no conceito de despesas de instrução para fins de dedução na declaração de rendimentos da pessoa física, tendo agido acertadamente a autoridade fiscal ao não considerá-lo.

Portanto, deve ser mantida a glosa referente às despesas com instrução no valor de R\$ 78,27, conforme lançado nesta autuação.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/08, fls. 34, o contribuinte apresentou, em 11/09/08, o Recurso de fls. 35, juntamente com os documentos de fls. 36/51, alegando que:

Em dezembro de 2006, quando elaborei aquele Pedido de Impugnação não atentei para a necessidade de discriminar as Despesas Médicas do Emissor Tractebel Energia S/A, meu empregador, à época, limitando-me a apresentar seu Comprovante de Rendimentos Pagos

Considerando os prazos disponíveis e a época do ano (férias coletivas na empresa), mesmo que tivesse sido orientado para aquela necessidade talvez não tivesse sido possível atender a este requisito.

Tendo recebido o Acórdão em pauta e auxiliado pelo esclarecimento dado por Auditores desta Delegacia, fui a

Tractebel Energia e solicitei os comprovantes individuais daquelas despesas. Em 2003, estes comprovantes ficaram retidos pela empresa, que após algum tempo os microfilmou. Com os documentos em mãos percebi que nem todas aquelas despesas preenchiam os requisitos para serem utilizadas como "dedutíveis". Entretanto, o conjunto mais expressivo delas, sim. Estas últimas são anexadas a este Recurso, bem como os Atestados Médicos que justificaram aquele tratamento.

Diante do exposto acima requer a análise dos novos documentos apresentados, o acatamento desse tardio esclarecimento e a reforma do cálculo do imposto suplementar apurado, tendo ressaltado que recolheu o imposto relativo ao valor incontroverso, corresponde a um valor originário de R\$ 384,80 (cópia da guia de recolhimento às fls. 51), mais acréscimos legais, segundo seus cálculos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A discussão gira em torno somente das despesas médicas relativas declaradas como prestadas pela empresa Tractbel Energia S/A, no valor de R\$ 18.249,09 (fls. 21), haja vista que as demais despesas médicas glosadas foram restabelecidas pelo órgão julgador de primeira instância e o recorrente não questionou, em seu recurso, o não restabelecimento das despesas com instrução glosadas, sendo, portanto, matéria incontroversa, que não será apreciada neste julgamento.

O interessado expõe os motivos que o impediram de apresentar, anteriormente, a discriminação detalhada das despesas médicas do emissor Tractbel Energia S/A e requer a análise dos novos documentos anexados ao seu recurso, que trazem tais informações, reconhecendo que nem todas as despesas ali informadas preenchem os requisitos para considerá-las como dedutíveis.

A dedução das despesas médicas da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual está prevista na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,

fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

O art. 11, § 3º, Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, dispõe que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

Diante do exposto acima e, analisando o documento de fls. 41, em que consta o detalhamento das despesas médicas declaradas como pagas à empresa Tractebel Energia S/A, pode-se concluir o seguinte:

- 1) as despesas nos valores correspondentes a R\$ 3.859,40, R\$ 3.901,80, R\$ 2.975,40, R\$ 2.813,70 e R\$ 2.955,40 não podem ser deduzidas como despesas médicas por dois motivos: a) referirem-se a despesas com medicamentos, em que não há previsão legal para serem deduzidas, exceto se integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, o que não foi provado ter ocorrido no presente caso; b) terem sido ressarcidas pela própria empresa, o que veda a sua dedução como despesa médica, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.250/95;

-
- 2) as despesas relativas à armação de óculos (R\$350,00), lente de óculos (R\$ 80,00) e medicamentos (R\$ 86,66) também não podem ser deduzidas como despesas médicas por ausência de previsão legal;
 - 3) acerca das despesas referentes a consultas médicas (R\$ 390,00), somente podem ser deduzidos os valores que não foram reembolsados pela empresa (Art. 8º, § 2º, IV, da Lei nº 9.250, de 1995), o que corresponde a um total dedutível de R\$ 296,40. Vale ressaltar que foram apresentadas as notas fiscais de prestação de serviços relativas a tais despesas (fls. 46/48).

É importante destacar que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pelo recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, que trata da apuração da base de cálculo do imposto devido, que admite como deduções as despesas médicas devidamente comprovadas. Por conseguinte apreciei os documentos apresentados pelo recorrente em sede de recurso voluntário.

Por tais razões, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas correspondentes a R\$ 296,40.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator